



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 372/07

Sessão: 51ª Ordinária de 20 de março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2283/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404713

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Copenhague Comercial de Estivas Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS – Autuação Parcial Procedente, em virtude de reparo efetuado na base de cálculo do imposto e exclusão do imposto indevidamente cobrado. Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra COPENHAGUE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Analisando a documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado do exercício 2003, constatamos que o mesmo deixou de

Copenhague Comercial de Estivas Ltda

escriturar no LRE notas fiscais de aquisição de mercadorias, conf. Relatórios e inf. Complem. Anexos”.

Principal: R\$ 46.810,66

Multa: R\$ 46.810,66

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 269 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, “g”, todos do Decreto 24.569/97 (123, III, “g” da Lei 12.670/96).

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

Em sua defesa o contribuinte alega que parte das notas fiscais cobradas na inicial foram escrituradas e que a nota fiscal 23735 foi erroneamente escriturada como 28735.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, onde foi solicitado uma perícia para averiguar a veracidade das alegações da impugnante. O julgador singular, diante da análise das peças processuais e do Laudo pericial, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Por ter decidido contrariamente aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorre de ofício, da referida decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de escriturar no livro próprio para registro, as entradas de mercadorias, como também não lançou em sua contabilidade, as notas fiscais do exercício de 2003.

Em sua defesa o contribuinte alega que parte das notas fiscais cobradas na inicial foram escrituradas e que a nota fiscal 23735 foi erroneamente escriturada como 28735.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, onde foi solicitado uma perícia para averiguar a veracidade das alegações da impugnante. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude da exclusão da cobrança indevida do imposto, tendo em vista já ter sido recolhido quando da saída das mercadorias. Houve reparo na base de cálculo, também, de acordo com laudo pericial que concluiu pela falta de escrituração de apenas 05 (cinco) notas fiscais.

A falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da recorrente foi feita de forma sistemática. O artigo 269 do Decreto 24.569/97 disciplina o procedimento de escrituração dos livros, senão vejamos: (*in verbis*)

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

O não cumprimento do que determina citado artigo, implica em sanção prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, que impõe multa de 1 vez o valor do imposto.

Portanto, considerando o equívoco do fiscal atuante ao cobrar indevidamente o imposto e de acordo com resultado do laudo pericial, voto no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 2.548,92

É O VOTO




DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Copenhague Comercial de Estivas Ltda.**

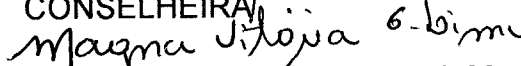
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...14 de08 de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

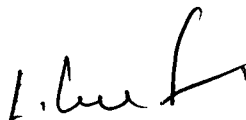

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA